



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202307000427434
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto SOLICITAÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se do Ofício nº 47/2023 (evento 1), exarado pela Diretora de Engenharia e Arquitetura, por meio do qual solicita a contratação da *Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT*, responsável pela realização dos cursos: 1) Instalações Elétricas de Média Tensão I – ABNT NBR 14039:2021 – De 1 KV até 36,2 KV – “Cálculos, subestações de consumidor e especificação de disjuntores e fusíveis”; e 2) Instalações Elétricas de Média Tensão II – ABNT NBR 14039:2021 e ABNT NBR 15751:2013 – “Proteção, seletividade e aterramento em sistemas de potência de 1 KV até 36,2 KV”, com carga horária de 32 (trinta e duas) horas cada, na modalidade *online*, a se realizar nos dias 12.9.2023 a 5.10.2023 e 16.11.2023 a 12.12.2023, respectivamente, visando capacitar 5 (cinco) servidores deste Tribunal, ao custo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

Após instrução e tramitação regular do feito, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral exarou parecer (evento retro) pela possibilidade de efetivação da aludida contratação, via inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Verifica-se que a questão posta nos autos demanda análise acerca da possibilidade legal de contratação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para ministrar 2 (dois) cursos sobre “Instalações Elétricas de Média Tensão” a 5 (cinco) servidores deste Tribunal, com carga horária de 32 (trinta e duas) horas cada, ao custo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

[...]

No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no art. 74, III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos:

a) os serviços qualifiquem-se como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e

b) a parte contratada qualifique-se como profissional ou empresa de notória especialização.

Relativamente ao primeiro critério (letra a), nota-se que o próprio inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 discrimina como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Por sua vez, quanto ao requisito de que a contratada seja qualificada como de notória especialização (letra b), assevera-se que o art. 74, inciso III, §3º, da aludida norma, assim o considera a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, consta no Termo de Referência (evento 4) o indicativo de que a contratada é conhecida pela especialização em treinamentos, capacitação e desenvolvimento de profissionais, no seguinte excerto: [...]

Corroborando tal circunstância, é fato notório que a empresa também é responsável pela elaboração de normas técnicas brasileiras, visando a sistematização do

conhecimento em diversos campos, bem como atua na avaliação de conformidade e na certificação de produtos e sistemas. Tais informações também pode ser extraídas do site oficial da própria instituição (www.abnt.org.br).

Portanto, é certo que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT detém capacidade técnica e operacional para o alcance dos resultados almejados.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, remanesce aferir, no tocante à instrução processual, o cumprimento do disposto no art. 72, incisos I a VII, da referida norma, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Diante das exigências legais, verifica-se que foi acostado ao feito a oficialização da demanda (evento 2), o estudo técnico preliminar (evento 3) e o Termo de Referência (evento 4).

Não se aplica, in casu, a exigência de análise de riscos, tampouco se faz necessária a juntada de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.

Em relação à estimativa de despesa, bem assim da demonstração da

compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, observa-se que para as capacitações, no valor total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), foi emitido o respectivo atesto da disponibilidade orçamentária e financeira.

Já acerca da razão de escolha da contratada, cumpre enfatizar que tal opção, afeta à discricionariedade administrativa, decorreu da necessidade de aprimoramento dos servidores da Diretoria de Engenharia e Arquitetura que atuam diretamente com a elaboração e execução de projetos de engenharia elétrica, aliada à referência e especialização da instituição em treinamentos, capacitação e desenvolvimento de profissionais, conforme já suscitado.

Além disso, pelo conteúdo programático, vislumbra-se que o curso de Instalações Elétricas de Média Tensão I (evento 7) enfatiza as especificações com relação às correntes de carga e de curto-circuito em edificações, enquanto o curso de Instalações Elétricas de Média Tensão II (evento 6) realça o aspecto da proteção, haja vista o controle de tensões perigosas ao corpo humano e à própria instalação.

Percebe-se, desse modo, que os temas ministrados possuem relevância quando confrontados com as atividades exercidas pelos pretendentes participantes.

No que concerne à justificativa de preço, conforme propostas de eventos 6 e 7, o investimento total por curso é R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), englobando as 5 (cinco) inscrições demandadas por este Órgão, de modo a se obter o valor unitário da inscrição em R\$ 1.980,00 (mil e novecentos e oitenta reais).

Assim, o montante cobrado a este Tribunal é compatível com o ofertado a outras instituições, o que restou demonstrado pelas notas fiscais acostadas aos eventos 9/11, referentes à contratação dos mesmos cursos in casu, com custo do serviço dimensionado em R\$ 1.980,00 (mil e novecentos e oitenta reais). De igual modo, pelo site da contratada (www.abntcatalogo.com.br), vê-se que se trata do mesmo valor ofertado ao público em geral.

Dessarte, tem-se por devidamente justificado o preço, com a demonstração da viabilidade econômica da pretensa contratação.

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, tal imposição foi suprida com a juntada ao feito das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (eventos 12/18, 25/26).

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 72,

incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação, por inexigibilidade de licitação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para ministrar os cursos: 1) Instalações Elétricas de Média Tensão I – ABNT NBR 14039:2021 – De 1 KV até 36,2 KV – “Cálculos, subestações de consumidor e especificação de disjuntores e fusíveis”; e 2) Instalações Elétricas de Média Tensão II – ABNT NBR 14039:2021 e ABNT NBR 15751:2013 – “Proteção, seletividade e aterramento em sistemas de potência de 1 KV até 36,2 KV”, com carga horária de 32 (trinta e duas) horas cada, a se realizar, na modalidade online, nos dias 12 de setembro a 5 de outubro e 16 de novembro a 12 de dezembro de 2023, respectivamente.

Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei no 14.133/2021, autorizar a contratação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), com a finalidade de participação de 5 (cinco) servidores deste Tribunal de Justiça nos dois cursos em referência, conforme propostas de eventos 6/7.

Sigam os autos à Secretaria-Executiva desta Diretoria para registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais medidas cabíveis, cuidando, ainda, de adotar as providências efetivas para agendamento, seleção dos participantes, divulgação e realização do curso.

Após, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, retornando-se, em seguida.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 721970789274 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202307000427434 (Evento nº 29)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 16/08/2023 às 20:09

